

**O REGIME DO SEGREDO DE JUSTIÇA:
A REVISÃO DE 2007 E A DISCÓRDIA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO,
JUÍZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL E O PROCESSO PENAL**

CATARINA LEAL MARINHO*

1. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04-06-2009, processo nº 0816093.

A intervenção do juiz na definição do segredo de justiça na fase de inquérito tem necessariamente como limites a autonomia do Ministério Público (MP) e a eficácia da acção de investigação, devendo por isso restringir-se aos casos em que manifestamente a investigação não pode ser comprometida, ou em que haja riscos para a presunção de inocência, a segurança das testemunhas e de outros intervenientes processuais.

249

a) Resumo do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Em 4 de Junho de 2009, o Tribunal da Relação do Porto proferiu um acórdão no seguimento de recurso interposto pelo MP, ao despacho proferido pelo JIC, determinando que o processo em juízo ficasse público em detrimento do despacho emanado pelo MP considerando que o mesmo ficasse em segredo de justiça.

b) Enquadramento factual

No decorrer de uma investigação por eventual crime de maus-tratos, o MP entendeu que, tanto pelo tipo de crime em questão como pela especial fragilidade da vítima e vulnerabilidade à reincidência da lesão, a eficácia da fase de investigação era prioritária tal como a protecção da ofendida. Assim, tendo em conta que o segredo de justiça apenas se dirige ao inquérito, a aplicação de segredo de justiça ao mesmo processo, na fase primordial de inquérito, apresentou-se justificada e fundamentada.

* Estudante finalista de Direito. Trabalho realizado no âmbito da disciplina de Direito Processual Penal II no ano lectivo 2015/2016 sob a regência de Inês Fernandes Godinho.

O despacho emitido pelo MP tem como fundamento a Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio, conjuntamente com a Lei n.º 51/2007, defendendo que, para além do JIC não poder ignorar as indicações sobre política criminal explícitas na primeira, “O Ministério Público, nos termos do respectivo Estatuto e das leis de organização judiciária, e os órgãos de polícia criminal, de acordo com as correspondentes leis orgânicas, assumem os objectivos e adoptam as prioridades e orientações constantes da lei sobre política criminal” – artigo 11º, n.º1; o JIC não pode, pela segunda lei, contornar as funções estabelecidas nesse âmbito ao MP, mais especificamente quanto a crimes de maus tratos pois “tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as potenciais vítimas, são considerados crimes de prevenção prioritária para efeitos da presente lei: a) (...) os maus tratos, no âmbito dos crimes contra as pessoas” – artigo 3º.

No entanto, o JIC determinou, ao invés de validar, ou pelo contrário, invalidar tal despacho, que o processo se tornasse público.

2. Do Segredo como segredo de justiça

Entre os vários significados atribuídos ao termo “segredo”, estão em primeiro lugar “coisa que não deve ser sabida por outrem” e “coisa que se diz a outrem mas que não deve ser sabida por terceiro”.

Será esta a principal finalidade do segredo no processo penal: evitar que outros, estranhos ao processo a decorrer, tenham conhecimento do conteúdo do mesmo.

Isto não é equivalente a transformar o processo penal numa prática oculta, caracterizada por mistérios e dilemas. Antes implica uma limitação provisória da informação a que a comunidade pode ter acesso de modo a garantir bens jurídicos superiores. Uma vez garantidos e assegurados todos os direitos, o processo deverá tornar-se público, até mesmo para reforçar esta ressalva.

O segredo de justiça pode manifestar-se em diferentes formas. Pode este revelar-se interno como aquele que é relativo ao processo; ao conhecimento dos actos pelas partes através da sua participação directa no processo.

André Lamas Leite aponta no mesmo sentido, explicando que «entendemos por segredo interno a limitação de acesso dos sujeitos e participantes processuais aos

elementos probatórios e de outro tipo constante dos autos, bem como a assistência pelos mesmos a certos actos e sua narração»¹.

Por outro lado, podemos estar perante o segredo externo, extraprocessual, abrangendo tanto quem não é parte no processo, isto é, estranho à relação processual, como as partes, sujeitando todos os que possam ter contacto com o processo a uma proibição na medida em que é-lhes vedado o conhecimento dos autos processuais, ou, no caso de já terem conhecimento, tornar os mesmos dados públicos. Enquanto que a primeira vertente apenas é direccionada às partes no processo; a segunda engloba todos os cidadãos, sejam eles parte ou não no processo.

Vinício Ribeiro define segredo de justiça como «o especial dever de que são investidas determinadas pessoas que intervêm no processo penal, de não revelar factos ou conhecimentos que só em razão dessa qualidade adquiriram».

Posto isto, é perceptível o confronto entre segredo de justiça e o princípio da publicidade. Este princípio encontra-se expressamente consagrado no artigo 206º da CRP dispondo o mesmo que, em geral, todas as audiências são públicas. A nível processual encontra projecção nos artigos 86º a 90º e 321º do CPP, valendo este último especificamente para a audiência de julgamento.

251

Actualmente, o princípio da publicidade vigora em todas as fases processuais. Isto significa que, ainda na fase embrionária do processo, nomeadamente no inquérito (que é fase de investigação por excelência, tendo como fim determinar a existência de um crime, os seus agentes e respectiva responsabilidade, assim como descobrir e recolher provas – artigo 262º do CPP) já é aplicável, e tendo em conta que se estende a todos os membros da sociedade com cunho constitucional, assume este princípio um carácter regra revelando ser um factor que dificulta a investigação.

3. Do Princípio da publicidade

O processo penal é investido de vários princípios gerais com vista a assegurarem as diversas componentes processuais, nomeadamente prossecução processual, prova e forma.

¹ RIBEIRO, Vinicio p.. 152, cit. C.C. da P.G.R. parecer nº 121/80 *apud* LEITE, André Lamas, “Segredo de Justiça Interno, Inquérito, Arguido e seus Direitos de Defesa”, *RPCC* 16 (2006), p. 541.

Ora, o princípio da publicidade é um dos princípios relativos à forma do processo.

Assim, este implica a assistência do público em geral, à realização de certos actos processuais, nomeadamente à audiência de julgamento, à narração dos actos processuais ou à reprodução dos seus termos pelos meios de comunicação social e à consulta do auto e à obtenção de cópias, extratos e certidões de qualquer parte do processo.

A dogmática por trás da sua composição assenta no “exercício objectivo, independente e imparcial da justiça penal, as garantias de defesa do arguido e aproximação dos cidadãos, em regra geral, à administração da justiça penal, com ganhos evidentes no plano do controlo desta mesma administração e no da reafirmação da validade da norma violada com a prática do crime”². Pretende dissipar desconfianças permitindo um controlo por parte da sociedade, e acautelar o interesse que cada cidadão tem numa correcta administração da justiça penal. Este interesse é partilhado tanto pela comunidade como pelo arguido, sendo que para este último a publicidade dada ao processo acaba por constituir uma garantia no que diz respeito à sua defesa.

Posto isto, o mesmo princípio encontra a sua projecção legal no artigo 86 do CPP, n.º1, onde se lê que o processo penal é público, excepto nos casos previstos na lei. Esta disposição reafirma o carácter regra do princípio da publicidade determinando que situações contrárias à publicidade são a excepção, nomeadamente o segredo de justiça.

Assim, não sendo accionados os n.ºs 2 e 3 deste normativo, a publicidade mantém-se desde o inquérito ao julgamento.

Porém, o já mencionado artigo 206º da CRP estabelece limitações ao mesmo princípio, regulando as excepções supramencionadas, determinando que pode o tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, desde que esteja em causa a salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento. Ora, essa decisão contrária ao princípio regra da publicidade pode consistir na aplicação do segredo de justiça. Contudo, é o artigo 20º, n.º3 da CRP, que prevê a figura do segredo de justiça como um valor que a lei deve definir e assegurar a sua protecção adequadamente conferindo-lhe a mesma força que o princípio da publicidade, equiparando esta figura-excepção ao princípio-regra.

² ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 174.

4. Segredo de justiça vs. Princípio da publicidade

Ora, a publicidade como regra, não significa publicidade durante todo o inquérito na fase de investigação. Embora, se assim fosse, o segredo deixasse de ser uma determinação legal e passasse a depender da determinação do MP; ou do requerimento de outros sujeitos processuais.

Por outras palavras, ainda que sendo o inquérito público, tal não significa aplicar as regras gerais do artigo 86 n.º 6 de forma linear. Aliás, é o próprio legislador que constringe desde logo o emprego rigoroso e inflexível deste princípio no artigo 87.º.

Dispõe o mesmo que o JIC pode sempre socorrer-se da segunda parte do n.º 1 do artigo 87.º, mesmo em casos fora do primeiro interrogatório, para exclusão da publicidade. Por outras palavras, o primeiro interrogatório judicial do arguido detido está previsto no artigo 141.º, n.º 2 e determina que o interrogatório de arguido detido seja exclusivamente feito pelo juiz, sendo que o MP, o defensor e o oficial de justiça podem assistir.

Todos os restantes actos processuais são, em regra, públicos.

Contudo, pode o juiz decidir por despacho que haja uma exclusão dessa publicidade, criando uma simetria entre o primeiro interrogatório judicial de arguido detido e outros actos processuais (nos quais, inclusive, poderá não se verificar esta condição de arguido detido) nomeadamente o inquérito visto que não é um julgamento como previsto na CRP, ou uma audiência como explícito no artigo 87.º.

Note-se a ponderação do legislador aquando a elaboração do princípio da publicidade como regra, fazendo o mesmo ser acompanhado de excepções expressamente previstas na lei, pois a sua aplicação rigorosa pode resultar em maiores danos do que proveitos, chegando mesmo a pôr em causa do processo penal em si. A sua concretização não deve ser levada a cabo de um modo genérico, mas antes, casuístico, procurando caso a caso assegurar o maior zelo aos interesses das partes em causa.

Ainda quanto à fase de inquérito, os actos processuais que decorrem na mesma são os que se destinam à obtenção de prova não proibida por lei. Daí o carácter residual do segredo de justiça resistir nesta fase processual. Contudo, Pedro Vaz Patto³ defende uma teoria contrária. Entende que podem assistir à inquirição de testemunhas o arguido, o

³ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, “O regime do segredo de Justiça no Código Processo Penal revisto”, *Revista do CEJ* (2008), p. 62 e ss.

assistente, ou qualquer pessoa a não ser que se tratasse do primeiro interrogatório judicial do arguido detido.

Ora, neste ponto de investigação, o processo já se pode encontrar sob segredo de justiça. Porém, a letra da lei nada discursa entre os diferentes regimes em que o processo se pode encontrar pelo que revelam-se iguais as circunstâncias em que o primeiro interrogatório é efectuado e a inquirição de testemunhas. Ainda que já em segredo, todo o conteúdo do processo pode vir a ser de conhecimento mútuo entre todos os presentes.

A razão de ser desta lógica reside num dado novo adquirido pela reforma do CPP: enquanto que antigamente só podiam assistir ao inquérito, para além do MP e do arguido, o seu defensor, ainda que existissem vários arguidos, hoje já não é assim. No caso de existirem vários arguidos com diferentes defensores, a verdade é que cada um deles pode assistir ao inquérito dos outros. Aliás, porque mais tarde terão acesso às declarações por isso parece evitar o inevitável ainda que fosse esta uma das razões que fundamentam o segredo de justiça.

De maneira a conduzir a uma interpretação mais pragmática da fundamentação e efectiva aplicação do segredo de justiça, Simas Santos e Leal Henriques entendem que o segredo de justiça deve ser observado sob vários âmbitos: subjectivo, objectivo e temporal⁴. No âmbito subjectivo, o segredo de justiça consiste numa obrigação de «non facere», é uma proibição que envolve em primeiro lugar todos os participantes processuais. Ficam vinculados ao segredo, não só os sujeitos processuais, os participantes no processo, assim como toda e qualquer pessoa que tenha contacto como o mesmo. No âmbito objectivo, o segredo de justiça exprime-se também e sempre numa obrigação de «non facere», portanto numa proibição de assistência ou tomada de conhecimento e proibição de divulgação, de acordo com as als. a) e b), do nº 8 do artigo 86º, do CPP. No âmbito temporal, o segredo de justiça durante o inquérito, e quando seja essa a opção tomada, mantém-se até à sua conclusão, podendo em qualquer altura, ser levantado officiosamente pelo MP ou a requerimento do arguido, assistente ou ofendido.

Face a tal exposição, o princípio da publicidade concretiza-se numa dificuldade criada à investigação, pondo em causa a sua eficácia. A protecção da mesma não existe nem para si própria, nem para os intervenientes processuais.

⁴ SIMAS SANTOS e LEAL HENRIQUES, *Código Processo Penal Anotado*, Volume I, 3ª Edição, Ed. Rei dos Livros, 2008, p. 577.

As opiniões sobre o tópico divergem. Parte da doutrina defende que a publicidade é a regra; o segredo é a exceção. Outra parte defende que o inquérito é tendencialmente secreto e o julgamento tendencialmente público⁵.

Tal pode levar a que o arguido, ao ter conhecimento de todo o conteúdo processual, possa interferir com a investigação manipulando os meios de prova, e até alterando as circunstâncias cruciais à obtenção da verdade material: a bússola do processo penal.

5. (In)constitucionalidade

Há quem defenda a inconstitucionalidade no princípio da publicidade como regra por colocar em causa a reserva à vida privada e a presunção de inocência; violar uma norma constitucional que prevê o segredo de justiça e a estrutura acusatória, prevista nos n.ºs 2 e 5 do artigo 32º da CRP.

O entendimento de Germano Marques da Silva é contrário: “a Constituição não impõe que haja sempre segredo de justiça⁶, admite-o desde que adequado”⁷. Esta adequação é incumbida quer à lei ordinária delimitando os casos em que o segredo de justiça se pode aplicar, assim como a sua duração, quer ao juiz a quem a lei confia a adequação em concreto. A tutela dos interesses que o segredo de justiça visa proteger tem de ser feita consoante as circunstâncias do caso concreto que corresponde a um dever do juiz no desempenho da sua função indeclinável.

Acrescenta que, com vista a salvaguardar a publicidade dos actos processuais, considerando a publicidade um direito, cumpre ao juiz garanti-lo para efeitos de transparência zelando por uma concordância prática entre os interesses do segredo de justiça e os interesses da publicidade⁸.

Germano Marques da Silva também não considera inconstitucional o papel desempenhado pelo JIC na validação da decisão do MP a sujeição do processo a segredo de justiça uma vez que, apesar da investigação compete ao MP, se esta afectar os direitos de outros sujeitos processuais a competência para os determinar é do JIC. Sendo a

⁵ PINTO, Francisco de Lacerda da Costa, “Publicidade e segredo na última revisão do Código de Processo Penal”, *Revista do CEJ* (2008) (cit. nota 12), p. 38.

⁶ V. art. 20, n.º3, da CRP.

⁷ Cfr. SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 5ª Ed., Ed. Verbo, 2011, p. 49.

⁸ *Idem, ibidem.*

publicidade configurada por lei como um direito dos sujeitos processuais, a sua restrição deve ser unicamente determinada pelo juiz⁹.

No entanto, grande parte da doutrina entende que a intervenção do JIC é desnecessária.

Frederico de Lacerda Costa pinto entende que “só se pode concluir que a exigência de validação pelo JIC no artigo 86º, n.º 3, do CPP, é um corpo estranho no inquérito dirigido pelo MP, constitui uma solução desnecessária perante o regime de levantamento do segredo e acesso aos autos com controlo judicial (artigo 86º, n.º 5, e 89º, do CPP) e pode vir a ser uma fonte litigância e de problemas jurídicos complexos, nomeadamente em sede de recursos. Deveria ser por isso eliminada numa próxima revisão do CPP.”¹⁰.

Também Paulo Pinto de Albuquerque aponta neste sentido, classificando as normas do artigo 86º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, do CPP, como inconstitucionais uma vez que o poder de validação conferido ao JIC contende com a estrutura acusatória do processo penal que reveste carácter constitucional por força do artigo 32º, n.º 5, da CRP, assente na direcção do inquérito pelo MP “podendo mesmo esvaziar de conteúdo esse poder”¹¹. Tomando o JIC uma posição contrária à do MP e, sendo essa decisão irrecurável, então já nem de uma concorrência se poderia tratar, mas sim de uma plena abolição do poder de direcção do inquérito por parte do MP para que se instalasse nas “mãos” do JIC o destino do inquérito.

Em conformidade, Manuel da Costa Andrade defende que quanto ao regime de segredo de justiça suscitam dúvidas sobre a constitucionalidade de certas soluções que contendem com o estatuto de alguns sujeitos processuais nomeadamente o JIC ao ser “chamado a decidir subjectivando os ‘interesses da investigação’”¹².

6. Validação e recorribilidade

Posto isto, sintetizando a análise anteriormente exposta, nos termos do artigo 86º, n.º 1, do CPP, o processo é, hoje, público. Sendo este o princípio regra, dispõe o n.º 2 do mesmo artigo que este regime pode ser suprido por decisão do JIC quando, a requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido e ouvido o MP, se entenda que a publicidade

⁹ Cfr. SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal* (cit), p. 51.

¹⁰ PINTO, Francisco de Lacerda da Costa, “Publicidade e segredo...” (cit.), p. 26.

¹¹ Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2ª Ed.. Universidade Católica Editora, 2008.

¹² Cfr. ANDRADE, Manuel da Costa, *Bruscamente no Verão passado: a reforma do Código de Processo Penal. Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais, determinando a sujeição do processo a segredo de justiça, decidindo por despacho irrecorrível. Pode, no entanto, nos termos do n.º 3, também do mesmo artigo, o MP determinar autonomamente a sujeição do processo a segredo de justiça sempre que entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem. Contudo, esta decisão carece de validação por parte do JIC. Dois pontos esclarecedores: enquanto na primeira hipótese o legislador prevê a irrecorribilidade de decisão do JIC, na segunda já não o prevê; em segundo lugar, há que desmistificar o que realmente quis o legislador afigurar o vocábulo “validação” pelo que poderemos interpretar como uma validação no sentido de um acto estritamente formal, ou seja respeitante de todas as formalidades legais que o observam; ou como um acto com substancia material, ou seja, decisória.

Deste modo, no respeitante à (ir)recorribilidade da decisão do JIC entende-se que tal apenas tem previsão legal no n.º 2 do artigo 86º, do CPP pois trata-se de um requerimento que parte do impulso dos sujeitos processuais, ou seja, dos particulares. Ora, se esta condição não estivesse prevista, significaria que, uma vez que o JIC indeferisse o mesmo requerimento, o particular que tivesse interesse na decisão poderia interpor recurso. Note-se que o recurso tem um efeito suspensivo logo suscitaria uma paralisia da investigação durante a pendência do recurso. Embora o artigo 32º da CRP declare que o processo penal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso, o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre o carácter não absoluto desta norma tendo em conta a necessidade de ponderação entre esse e outros princípios como o da celeridade processual. O mesmo Tribunal afirma que os efeitos da irrecorribilidade não se revelam irreversíveis para os direitos de defesa do arguido já que o mesmo terá oportunidade posteriormente de praticar plenamente o Direito do Contraditório.

É da nossa opinião que, pese embora o princípio da celeridade e economia processual sejam essenciais à obtenção de uma decisão em prazo razoável, não se afiguram fundamentos incontestáveis à negação da prática de exercício de uma garantia constitucionalmente prevista. A meu ver, a fundamentação desta lógica processual urge como uma contradição. Tendo em conta o elemento teleológico do legislador ao determinar o princípio da publicidade como meio de transparência da justiça e até de inspiração ou fomentação de confiança na mesma, se um direito que é consagrado constitucionalmente me é atribuído e depois suprimido em função do funcionamento processual, claramente há uma alienação dos valores subjectivos. Um desvirtuamento da

dignidade do sujeito processual uma vez que é negligenciado em detrimento de motivos materiais levando a que este seja instrumentalizado ainda que indirectamente.

Relativamente, ao n.º 3, do artigo 86º, do CPP, a determinação à sujeição do processo a segredo de justiça parte exclusivamente do MP. Em contraposição ao exposto previamente, este recurso não está ligado com as exigências da investigação, ou seja, não esta sujeito a certas limitações. No entanto, terá igualmente o efeito suspensivo. Tendo em conta que o legislador nada fez prever na norma que o mesmo despacho não era recorrível, entende-se que o despacho é recorrível. Até porque, o carácter secreto dever-se-á manter até à decisão do recurso, daí que prescindido o efeito suspensivo a retenção do recurso torná-lo-ia inútil.

Decorrendo sobre esta posição, o vocábulo “validação” reveste uma certa importância.

Noutro Acórdão, o Tribunal da Relação do Porto defendeu que “a decisão de sujeitar o inquérito a segredo de justiça é do Ministério Público, ao juiz de instrução é reservado o papel de validar, ou não, essa decisão”¹³ apontando-se ao n.º 3 do artigo 86º.

A *contrario*, o JIC apenas tem competência para determinar a aplicação do segredo de justiça ao inquérito quando o arguido, o assistente ou o ofendido lhe formulem essa pretensão. É chamado a decidir um pedido e a determinar se a publicidade do inquérito prejudica os direitos daqueles sujeitos proferindo uma decisão de mérito.

Em suma, a “validação” por parte do JIC é condição de eficácia à determinação do MP. Repare-se que, se este não concordar e ainda assim o MP sujeitar o inquérito a segredo de justiça, trata-se de um acto imperfeito, inválido, mas eficaz até à sua impugnação. Contudo, trata-se de uma mera irregularidade pelo que a sua previsão legal encontra-se no artigo 123º do CPP.

Concluindo, no caso em apreço evidencia-se como os poderes se convergem facilmente, numa reacção imediata à má interpretação do vocábulo “validação” pelo que resultou numa subversão das funções desempenhadas pelo MP levadas a cabo pelo JIC.

Se a estrutura actual processo penal, nas palavras da CRP, artigo 32º, n.º 5, “é a imposição constitucional de que tenha estrutura acusatória”, é imperativa a atribuição ao MP da titularidade da acção penal, consagrada constitucionalmente no artigo 219, da CRP. Prescreve este artigo no n.º 1 que ao MP “compete exercer a acção penal pelo principio da legalidade”, sendo que pelo n.º 2, este “goza do estatuto próprio e de

¹³ V. Ac. do TRP de 26-11-2008.

autonomia, nos termos da lei”. Ora, de acordo com Figueiredo Dias, esta estrutura realiza-se “por divisão de funções processuais entre o juiz e o tribunal de um lado, e o ministério público, do outro, e não por qualquer outra forma”¹⁴.

7. Conclusões finais

Ora, no nosso caso pratico, entendemos que o JIC tomou uma posição desvirtuada destes imperativos pelo que, como fundamentado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04-06-2009,

“Uma reflexão sobre o segredo de justiça não pode estar desencarnada dos princípios gerais que estruturam o processo penal no nosso país e de considerações de política criminal, pois só com tais pressupostos axiomáticos se compreenderá o fundamento e os limites daquele instituto.”¹⁵.

Posto isto, “uma estrutura acusatória realizada na sua máxima medida significa muita coisa: (...) desde o carácter subsidiário do princípio da investigação judicial”¹⁶.

Tal como descrito no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04-06-2009,

“Este regime da publicidade e do controle judiciário entra em tensão conflituante com princípios estruturantes do processo penal, (...) o princípio do acusatório (...) e naturalmente, pode pôr em causa eficácia da acção penal.”¹⁷.

O regime de sujeição do processo a segredo de justiça pode ser requerido por particulares (artigo 86º, n.º 2, do CPP) ou pode ser desencadeado pelo MP (artigo 86º, n.º 3, do CPP).

Na primeira hipótese, o JIC pode determinar a sujeição do processo, na fase de inquérito, a segredo de justiça, mediante requerimento do arguido, do assistente, ou do ofendido e ouvido o MP, se entender que a publicidade prejudica os direitos daqueles sujeitos ou participantes processuais.

Esta norma esclarece a composição do bem jurídico tutelado pelo segredo de justiça como um binómio entre dimensões públicas e privadas cuja consideração é determinante para identificar o ofendido com a violação do segredo, sendo corroborada “pelas regras e

¹⁴ Cfr. DIAS, Jorge Figueiredo, “Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal” in: CEJ (org) *Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 1989.

¹⁵ V. Ac. 04-06-2009

¹⁶ DIAS, Jorge Figueiredo, “Sobre os sujeitos processuais...” (cit.), p. 3 ss.

¹⁷ V. Ac. 04-06-2009

critérios da legitimidade para a promoção do segredo e do seu levantamento” (artigo 86º, n.º 2 a 5, do CPP)¹⁸ assim como por outras normas como os artigos 86º, n.º 9 e 194º, n.º 6, al. b), do CPP. Contudo, enfatiza a disponibilidade do valor de segredo de justiça nas partes.

Por outro lado, dispõe o n.º 3 do artigo 86º que sempre que o MP entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo JIC no prazo máximo de setenta e duas horas.

Isto significa que, pelo menos em última instância, a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, faz depender da figura do JIC a sujeição de determinado processo a segredo de justiça.

Note-se que, enquanto na primeira hipótese o MP apenas tem de ser ouvido pelo JIC, sendo que este pode ir de encontro ou não com o entendimento daquele; na segunda hipótese, o juízo do JIC prevalece sobre a decisão do MP, independentemente da sua concordância ou não concordância.

Decorre desta previsão legal que, num prisma de comparação entre as partes, há uma perversão ao princípio de igualdade das partes.

No caso *sub judice*, concretizou-se a segunda hipótese.

O MP determinou que, face à vulnerabilidade da vítima, computada com os interesses da investigação e os direitos da ofendida, o processo ficasse em segredo de justiça. No entanto, o JIC julgou o despacho inválido pelo que o processo ficou público.

Como *supra* citado, se o MP cumprisse escrupulosamente o princípio da legalidade, mais concretamente, no caso do regime de segredo de justiça, poderia conduzir à extinção do *quo* da investigação criminal por, ainda que involuntariamente, dificultá-la, fornecendo informações sobre factos que, dúbios, conduzissem à prejudicial prossecução do seu fim. Daí a essencialidade do segredo de justiça principalmente numa fase tão preliminar em que as entidades não disponham de provas que permitam orientar o rumo da investigação cuja divulgação e publicidade pode resultar numa difícil determinação da actividade criminosa na sua plenitude.

Seja por destruição de provas, alteração das componentes e elementos do local do crime, a eficácia da investigação criminal fica obstruída por factores externos que decorreram da actividade diligente do MP.

¹⁸ PINTO, Francisco de Lacerda da Costa, “Publicidade e segredo ...” (cit.), p. 20.

Este contra-senso entre praticar a sua actividade conforme ao princípio da legalidade e preservar a razão pela qual o seu poder de perseguir a actividade criminal e tutelar a acção penal são desconformes pela sua incompatibilidade quando a pratica seja exagerada.

Assim, justificando os interesses e direitos em risco que justificavam uma tutela protectora constituída pela aplicação do regime de segredo de justiça, explanando-os num despacho onde as partes poderiam ter acesso não se afigura adequado.

Por estas razões, deveria o JIC no processo em questão ter validado a decisão do MP, não fundamentando o contrário numa justificação incompleta uma vez que, ainda que validasse a decisão de imediato, se o MP o tivesse feito, a própria decisão perderia o efeito preventivo a que se destinava.